



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610

SENTENÇA

Processo nº: **1000302-72.2017.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Imagem**
 Requerente: **Valdani Siqueira Pereira**
 Requerido: **Saulo Pedroso de Souza**

CONCLUSÃO

Aos 26 de setembro de 2017, faço estes autos conclusos ao Dr. José Augusto Nardy Marzagão, MM Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia. Eu, Ana Cláudia Buoso Pinto, _____, Assistente Judiciária, digitei e subscrevi.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por **VALDANI SIQUEIRA PEREIRA** em face de **SAULO PEDROSO DE SOUZA**, alegando, em apertada síntese, que foi ofendido e ameaçado pelo réu, por meio de uma ligação telefônica, no dia 23 de março de 2016. Aduz que a ligação foi gravada e, posteriormente, publicada nas redes sociais. Requer indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 18/27).

A petição inicial foi emendada (fls. 29).

Inconciliados (fls. 49/50).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 51/67), aduzindo, em síntese, que o réu é adversário político do autor. Afirmar que a ligação foi publicada com a finalidade de denegrir a imagem do réu. Assevera que a ligação foi motivada por um comentário do próprio autor na rede social "Facebook", na qual foi citada a família do réu, em especial sua filha. Requer a improcedência. Juntou documentos (fls. 68/71).

Réplica (fls. 74/90), com documentos (fls. 91/95).

Em saneador (fl. 102), foram fixados os pontos controvertidos e designada a produção de prova oral.

Em audiência (fls. 119/120), foram colhidos os depoimentos das partes, além de ouvidas 06 testemunhas (fls. 121/178).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais escritos (fls. 181/185 e 186/209).

Eio relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual o autor afirma que foi ofendido e ameaçado pelo réu, por contato telefônico, em decorrência de publicação realizada no site de relacionamento Facebook.

O réu não negou ter proferido as ofensas e ameaças pelo telefone, apenas alegou que a ligação foi motivada por uma publicação realizada pelo autor, no site "Facebook", na qual foi denegrada sua imagem como prefeito, além de mencionar sua família na postagem. Aduz, ainda, que o autor foi seu adversário político e publicou a ligação, que foi gravada por ele.

Entretanto, essa justificativa não o exonera da responsabilidade civil derivada do ato.

As expressões utilizadas pelo prefeito ao telefone são ofensivas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610

ameaçadoras, atingindo diretamente o autor, conforme transcrito às fls. 22/24:

"É, eu to te ameaçando sim seu cuzão e pode ter certeza que eu vou te pegar você dentro da sua casa, filha da puta do caralho".

Por outro lado, tem-se que a gravação do telefonema foi publicada nas redes sociais, alegando o réu que foi com o intuito de lhe prejudicar. Entretanto, pelos depoimentos das testemunhas, constata-se que a publicação não partiu do autor, mas sim de seu patrono, na tentativa de proteger seu cliente.

Assim, o dano moral é presumido na hipótese pela gravidade do teor das ameaças proferidas pelo réu na ligação telefônica.

Devida a indenização, a jurisprudência, além de ter evoluído para amenizar os valores excessivos das condenações, inclusive por conta de julgamentos do Colendo Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que os critérios para o arbitramento do dano moral devem se pautar pelo cuidado de não enriquecer nem empobrecer os envolvidos. Deve, por conseguinte, ser de tal modo que possa compensar a vítima e dissuadir o ofensor da prática de atos futuros semelhantes.

Nesse contexto, verificadas as condições dos ofendidos e do ofensor, e até mesmo as circunstâncias da atitude desta, entende-se que o valor de R\$ 8.000,00, cuja atualização monetária e juros de mora devem incidir a partir deste julgado.

Assim, não prospera o pedido no montante de R\$50.000,00.

Como corolário lógico, procede em parte a pretensão autoral.

Diante do exposto e mais do que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 8.000,00, com atualização e juros na forma acima mencionada. Resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610

honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

P.I.

Atibaia, 03 de outubro de 2017.

José Augusto Nardy Marzagão
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**